

## VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito de Urbano Santos/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas de R\$ 78.750,00 recebidos em 1999, no valor para implementação de ações do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) destinadas ao atendimento de 1.750 famílias, com 7.000 dependentes nas idades de zero a 14 anos, e realização de ações socioeducativas para 3.500 dependentes entre 7 e 14 anos.

2. Foram também incluídas neste processo irregularidades na execução do PGRM no exercício de 2000, referentes ao atraso na devolução do saldo de recursos e à não aplicação no mercado financeiro.

3. O ajuste vigeu de 29/11/1999 a 31/12/2002 e previa apresentação da prestação de contas até 1º/3/2002.

4. Citado, o responsável constituiu advogado, que solicitou e obteve vista, cópia integral deste processo e prorrogação de prazo, mas não apresentou defesa.

5. O posicionamento uniforme da Secex/MA e do MPTCU foi pela irregularidade das contas e condenação em débito, em relação ao exercício de 1999, e arquivamento do feito, no tocante ao débito referente ao exercício de 2000.

6. Adoto esse posicionamento uníssono como razões de decidir.

7. Toda a movimentação financeira ocorreu durante a gestão do ex-prefeito Abnadab Silveira Leda.

8. A instrução inicial da Secex/MA, de forma acertada, não incluiu na citação os débitos referentes ao PGRM de 2000, relativos ao atraso na devolução dos recursos (R\$ 4,17) e à não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 323,24), porque o responsável somente foi notificado pelo FNDE em 23/2/2012, mais de onze anos após os fatos geradores.

9. Acrescento que, além do fator temporal, a singeleza dos valores envolvidos justifica sua não cobrança, observados os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa.

10. Assim, deve incidir, no caso, o regramento dos incisos I e II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que dispensa a instauração da TCE para cobrança de tais débitos.

11. No tocante à aplicação de multa ao responsável, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pois, embora a matéria ainda não esteja pacificada neste Tribunal, tenho defendido a da prescrição decenal, contada da ocorrência do fato, sem citação do responsável.

12. A irregularidade em questão – omissão no dever de prestar contas – ficou configurada em **2/3/2002**, dia seguinte ao termo final do prazo para prestação de contas.

13. Ao se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, segundo a qual se, na data de início da vigência daquele diploma legal, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, valeria o prazo nele previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se constata nesta situação, valeria o prazo de dez anos do novo Código, contado de sua entrada em vigor (**11/1/2003**), e não do fato gerador.

14. Como a citação válida ocorreu em **11/5/2015**, foi ultrapassado, pois, o prazo de 10 (dez) anos.

15. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Abnadab Silveira Leda, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do



Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora